



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126393 - GO (2022/0140037-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MANOEL EVERARDO LEMOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328
AGRAVADO : JOSE PINTO PONTES - ESPÓLIO
REPR. POR : LILI DE SOUZA E SILVA PONTES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SALVADOR CORREIA GUIMARÃES
ADVOGADO : RENATO FREITAS PIRES - GO021850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ARTIGO 1.022. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise das provas dos autos, procedimento vedado diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126393 - GO (2022/0140037-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MANOEL EVERARDO LEMOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328
AGRAVADO : JOSE PINTO PONTES - ESPÓLIO
REPR. POR : LILI DE SOUZA E SILVA PONTES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : SALVADOR CORREIA GUIMARÃES
ADVOGADO : RENATO FREITAS PIRES - GO021850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ARTIGO 1.022. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise das provas dos autos, procedimento vedado diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL EVERARDO LEMOS - ESPÓLIO contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante reforça que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor no tocante à alegação de inexistência de apreciação das provas orais produzidas nos autos.

Além disso, afirma que a Súmula nº 7/STJ não incide ao caso em apreço, sendo possível a reavaliação da prova por esta Corte.

Impugnação às fls. 749/752 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, acerca das provas, o acórdão recorrido assim consignou:

"(...) conforme bem salientado no juízo singular, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Oportunamente, saliento que é necessário um indício razoável de prova material a ser corroborada pela prova material.

(...)

Ademais, ante a fragilidade e precariedade da prova testemunhal, não há como considerá-la como elemento probante forte o suficiente para comprovar as alegações da parte autora" (e-STJ fls. 646/647).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo agravante não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

Ademais, o tribunal de origem, analisando as provas dos autos, entendeu pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do recorrente.

Assim, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise das provas dos autos, tendo em vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, as razões do agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.126.393 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0140037-1

Número de Origem:

000117033001723540 002233051 00223305119968090051 117033001723540 2233051 223305119968090051

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL EVERARDO LEMOS - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328

AGRAVADO : JOSE PINTO PONTES - ESPÓLIO

REPR. POR : LILI DE SOUZA E SILVA PONTES - INVENTARIANTE

AGRAVADO : SALVADOR CORREIA GUIMARÃES

ADVOGADO : RENATO FREITAS PIRES - GO021850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL EVERARDO LEMOS - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328

AGRAVADO : JOSE PINTO PONTES - ESPÓLIO

REPR. POR : LILI DE SOUZA E SILVA PONTES - INVENTARIANTE

AGRAVADO : SALVADOR CORREIA GUIMARÃES

ADVOGADO : RENATO FREITAS PIRES - GO021850

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022